XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

LUIS RENATO VEDOVATO

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

ANDREAS KRELL

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Luis Renato Vedovato, Fernando Antonio De Carvalho Dantas, Marcelino Meleu – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-090-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental. 3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo II, do XXIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Belo Horizonte entre os dias 11 a 14 de novembro de 2014, na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), na Fundação Mineira de Educação e Cultura (Universidade FUMEC) e na Escola Superior Dom Helder Câmara.

O Congresso teve como temática Direito e Política: da vulnerabilidade à sustentabilidade. A escolha do tema foi pertinente em razão do momento histórico nessas primeiras décadas do Século XXI, com toda a sensível marca do processo de globalização e da nova fronteira dos direitos humanos, mormente diante da atuação empresarial pouco sustentável, muitas vezes citada nas apresentações, que impõe uma série de novos desafios ao Direito. Os diversos casos de danos ambientais concretizados por ação ou omissão (tanto do Estado quanto dos agentes particulares) configuram um enorme número de dificuldades e desafios para as diversas teorias e doutrinas no ambito do Direito e levam a obstáculos mais complexos a serem vencidos.

O Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo tem por objetivo refletir sobre temas como a proteção de bens e direitos ambientais nas sociedades contemporâneas. Para tal fim, deve ser adotado o modelo do desenvolvimento sustentável para os presentes e as futuras gerações por meio do Direito, que continua representando um importante instrumento de regulação social. O Direito Socioambiental baseia-se em novo paradigma de desenvolvimento e democracia capaz não apenas de promover a sustentabilidade ambiental, mas também a social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores como equidade e justiça social, bem como a superação dos limites do sistema jurídico proprietário e individualista. Os bens socioambientais são essenciais para a manutenção da vida em todas as suas formas (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade), tais como os direitos de coletividades (povos, culturas, minorias, grupos

sociais). Por vezes, eles não são valoráveis economicamente e não passíveis de apropriação individual, mas imprescindíveis apara a preservação e manutenção da vida (meio ambiente sadio, patrimônio cultural, conhecimentos tradicionais, entre outros).

Como resultado de uma grande ambiência de atividades de pesquisa desenvolvida em todo o país, foram selecionados para este GT trinta artigos relacionados ao tema, os quais integram esta obra. Nas apresentações dos trabalhos foram propostos novos paradigmas a serem construídos, para os quais o novo constitucionalismo sul-americano oferece novos caminhos que permitem a passagem do antropocentrismo para o ecocentrismo, numa relação simbiótica entre seres humanos e natureza. Os trabalhos se relacionam diretamente com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, favorecendo sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em blocos temáticos, sendo todos relativos ao Direito Ambiental e ao Socioambientalismo. Numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro que tem o título de (Re)pensar a humanidade e a natureza: a crise ecológica no pensamento moderno ocidental, de autoria de Ana Carolina A. J. Gomes, cujo trabalho debate a posição da humanidade na proteção ambiental. Em seguida, o trabalho intitulado A apropriação da natureza pelo marketing imobiliário em Salvador (BA), no contexto de uma sociedade de risco ambiental, de Rafaela C. de Oliveira e Juliana C. de Oliveira, que segue na mesma linha do debate sobre o repensar do antropocentrismo.

Na sequência, com conteúdo relevante, foram apresentados artigos instigantes e muito bem desenvolvidos com os títulos: A eficácia das multas administrativas ambientais frente ao controle do Poder Judiciário, de Sidney C. S. Guerra e Patricia da S. Melo, relatando a problemática da eficácia das sanções nessa área; A Encíclica Papal `Louvado Seja Sobre o Cuidado da Casa Comum´ e o Direito Ambiental: uma discussão sobre a ecologia integral, alteridade e a proteção intergeracional do meio ambiente, de Fabiana P. de Souza Silva e Carolina C. Lima, focando no papel do ser humano no aquecimento global a partir do documento do Vaticano; A efetiva função da propriedade: a socioambiental, de Marcia A. Bühring, trazendo debate relevante sobre a função social da propriedade para a proteção ambiental; A tutela coletiva do bem ambiental como garantia das gerações futuras ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de Mariana S. Cunha e Silvia de A. A. Portilho, que também avança no debate intergeracional; Políticas de educação ambiental na América Latina: aportes e desafíos para um diálogo interconstitucional, de Felipe M. Bambirra e Saulo de O. P. Coelho, construindo a proteção ambiental mediante uma visão que parte dos dispositivos de diferentes textos constitucionais; Responsabilidade civil do Estado pela

contaminação das águas: diálogo entre Brasil, Argentina e Itália, de Wanderlei Salvador e Alexandra F. S. Soares, para superar o debate nacional apenas da proteção ambiental; Um estudo comparativo teórico entre a proteção ambiental europeia por meio do principio do nível mais elevado de proteção dos direitos fundamentais e a proteção ambiental brasileira, de Mithiele T. Rodrigues e Malu Romancini, trazendo elementos de integração econômica para a proteção ambiental e o socioambientalismo; Tecnociência e participação: uma análise das influencias das audiencias públicas nas decisões do STF sobre questões técnicas, em especial na ADI 3510, de Reginaldo Pereira e Robson F. Santos, que traz uma acurada análise dos votos dos ministros no julgamento sobre a constitucionalidade da Lei da Biossegurança.

Além de tais artigos, o GT avança em torno do tema central dele e do próprio Congresso, com grande qualidade e profundidade. Outros artigos assim foram apresentados, tais como: Sustentabilidade, perspectivas e desafíos para a inserção do sujeito com consciencia ecológica , de Emmanuelle de A. Malgarim, que retoma temas dos trabalhos anteriormente apresentados, com exemplos concretos; Sobre a crise ambiental e a função do Direito como mediatizador, de Moisés J. Rech e Renan Z. Tronco, que busca analisar o papel intermediário do Direito entre natureza e ser humano, a partir de um estudo de autores da Escola de Frankfurt; Responsabilidade civil do Estado pela concessão de licença ambiental, de Carinna G. Simplício e Clarice R. de Castro, que traz elementos para os deveres concretos do Estado nas suas diversas ações de proteção ambiental e tem ligação direta com o trabalho A crise ambiental e a sociedade capitalista, de Bárbara R. Sanomiya.

Os trabalhos avançaram para serem trazidos os seguintes artigos: Princípio da prevenção no Direito Ambiental e inovação apresentada pela Lei 11.079/04 no tratamento da licença ambiental prévia nas Parcerias Público-Privadas, de Lorena P. C. Lima, que identifica algumas contradições entre a prática e a regulação; Reflexividades ambientais sobre biotecnologia e risco químico: aportes sistémicos para a efetivação dos `novos direitos´ na contemporaneidade, de Luís M. Mendes e Jerônimo S. Tybusch, indicando preocupações por a sociedade de consumo, com os riscos cada vez maiores no cenário de despreocupação com a proteção, especialmente, em face dos agrotóxicos; Princípio da precaução e compatibilização entre a tutela ambiental trabalhista e o direito ao desenvolvimento econômico, de Rodrigo M. C. da Costa e Vanessa L. do Nascimento, trabalhando o conceito de precaução como presente em todo o Direito Ambiental e importante para frear excessos das empresas, inclusive no campo do meio ambiente do trabalho; Manejo florestal comunitário no cenário amazônico brasileiro: as normas para extração madeireira por populações tradicionais sob a perspectiva de justiça em Nancy Fraser, de Jéssica dos S. Pacheco, que traz, a partir de autores estrangeiros e nacionais, o tema da compatibilização do

crescimento econômico com o uso sustentável dos recursos naturais, analisando as principais normas de controle da extração madeireira; Programa Bolsa Floresta: políticas públicas e pagamento por serviços ambientais, de Erivaldo C. e Silva Filho e Nayara de L. Moreira, que analisa a dualidade do art. 225 CF, que trata o direito ao ambiente como direito e, ao mesmo tempo, como dever, demonstrando a necessidade do Estado induzir ações ambientais como a Bolsa Floresta.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação do debate, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com bastante profundidade científica. No artigo Nexo causal e responsabilidade civil ambiental, de José Adércio L. Sampaio, é evidente a sua atualidade, já que o conceito do nexo causal é um dos temas mais importante no âmbito da responsabilidade civil, havendo ainda muitas duvidas de seu correto entendimento na doutrina e na jurisprudência pátrias, o que tem levado a grandes dificuldades na responsabilização dos entes públicos e dos agentes economicos.

Logo a seguir, no artigo Novo marco regulatório da mineração e a CFEM: será que vai melhorar?, Érika C. Barreira ressalta a necessidade de repensar a distribuição dos recursos arrecadados na base da Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais, com a preocupação sobre os impactos decorrentes da atividade; com o texto O desenvolvimento intercultural: uma proposta de economia sociobiodiversa como direito humano dos povos indígenas, desenvolvido por Tiago R. Botelho e Thaisa M. R. Held, traz-se uma relevante contribuição a partir de elementos teóricos e práticos, especialmente na realidade do Estado do Mato Grosso do Sul, defendendo-se a participação dos índios para a sociobidiversidade; em Noções elementares da avaliação ambiental estratégica: uma análise didático-científico, Heloise S. Garcia e Ricardo S. Vieira conseguem mesclar elementos interdisciplinares para expor um conteúdo de grande importância para o estudo do Direito Ambiental, especialmente a dependência e relação entre Estado e empresas potencialmente causadoras de impactos ambientais.

No trabalho Legislação ambiental brasileira e a valoração de bens ambientais no Estado de Santa Catarina, Liliane Núncio e Cristiane Zanini também expõem elementos interdisciplinares para a melhor compreensão do debate ambiental e sua interface com as várias vertentes do conhecimento, fazendo relação com a tragédia acontecida em Mariana (MG), em novembro de 2015; com o trabalho A validade jurídica de acordos de pesca fora de áreas protegidas: uma análise do setor Capivara, no Município de Maraã (AM), de Marcelo P. Soares e Juliana de C. Fontes, é possível apreciar o viés de sustentabilidade do Direito Ambiental a partir de um acentuado problema socioambiental da região; de maneira semelhante, o texto A tradição no Estado Socioambiental: um olhar acerca da proteção da

vida, de Fernanda L. F. de Medeiros e Giovana A. Hess, que versa sobre o conceito de tradição na modernidade reflexiva e questiona a permanência no mundo atual de festivais religiosos ou folclóricos que atentam contra os direitos dos animais.

Na sequência, destacam-se textos também de alta qualidade, a começar por Danos decorrentes de mudanças climáticas e responsabilidade estatal, de Paula C. da L. Rodrigues e Jussara S. A. Borges N. Ferreira, debatendo as mudanças climáticas e suas consequências, além da análise da regulação acerca do tema, tanto internacionalmente como no plano interno. No artigo Competência legislativa do Município em matéria ambiental : o caso das sacolas plásticas, Wilson A. Steinmetz e Susanna Schwantes discutem a legalidade e constitucionalidade de leis municipais que disciplinam o uso de sacolas plásticas, apresentando decisões judiciais dos Tribunais de Justiça de RS e de SP sobre o assunto; ao final, no artigo, Responsabilidade pressuposta por danos ambientais como instrumento de justiça socioambiental, Vaninne A. de M. Moreira examina o instituto da responsabilidade civil, estudando danos ambientais com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana e analisando a adoção da teoria da responsabilidade pressuposta como forma de justiça socioambiental.

A elevada intensidade dos debates no GT demonstrou a importância dos temas levantados e apresentados pelos pesquisadores e pelas pesquisadoras do grupo. Assim, é com muita satisfação que apresentamos à comunidade jurídica a presente obra, que certamente servirá como referência para futuras pesquisas sobre os temas levantados e as reflexões aqui presentes.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2015

Prof. Dr. Andreas Joachim Krell

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas

Prof. Dr. Luís Renato Vedovato

Coordenadores

A EFETIVA FUNÇÃO DA PROPRIEDADE: A SOCIOAMBIENTAL

THE EFFECTIVE PROPERTY FUNCTION: A SOCIAL AND ENVIRONMENTAL

Marcia Andrea Bühring

Resumo

O foco da presente pesquisa é mostrar qual o amparo legal que possui a propriedade, tanto urbana quanto rural, no contexto da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, e leis especiais, vez que, a função da propriedade é cumprida, quando atende a função-finalidade econômica, social e de preservação. Assim como entender o conceito do que se entende por propriedade e função da propriedade na evolução histórica e na atualidade. Para tanto, encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, artigos 5º, inciso XXII, que garante o direito de propriedade, associado ao artigo 5º, inciso XXIII, com a clara determinação de que a propriedade deverá cumprir sua função social. Por outro lado, encontra guarida também, na ordem econômica no artigo 170, nos incisos II, III e VI, que dizem respeito à dignidade, a justiça social e função da propriedade, vinculada a defesa do meio ambiente. Vale a menção ainda, quanto ao cumprimento da função da propriedade no meio Rural, o respaldo do artigo 186, incisos I e II, também da Constituição Federal de 1988, que estabelece a simultaneidade para o cumprimento da sua função com o condão do uso adequado dos recursos, seu aproveitamento e preservação ambiental. Cabe ressaltar ainda, o cumprimento da função da propriedade no meio Urbano, com o artigo 182, combinado com o Estatuto da Cidade, lei 10.257 de 2001, quando vincula o uso ao equilíbrio ambiental, sendo o Plano Diretor o principal instrumento de planejamento, para que as cidades possam cumprir com sua função. Por fim, a Constituição Federal ainda dedicou um capítulo inteiro ao meio ambiente, com o artigo 225, para um efetivo cumprimento da função da propriedade, para presentes e futuras gerações. Nesse interim, o Código Florestal, Lei 12. 651 de 2012, quanto menciona o cumprimento da função da propriedade, quando estabelece normas gerais sobre a proteção/ exploração de áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal; cujo objetivo é o desenvolvimento sustentável. No que se refere ao Código Civil de 2002, este também salvaguardou o uso da propriedade à sua função, ou seja, expressa menção do artigo 1.228 § 1º que exige o cumprimento da função da propriedade em consonância com as três finalidades, ou seja, social, econômica e de preservação. O método utilizado é o analítico dedutivo. Como conclusão parcial observa-se que a propriedade, para se fazer valer, deve cumprir de forma concomitante (e na medida do possível) a Função Econômica, que é cumprida quando gera renda, riqueza, contribui com o PIB; assim como a Função Social, que é cumprida quando gera/cria empregos, e a Função Ambiental é cumprida quando preserva o meio ambiente, quando utiliza de forma racional e sustentável os recursos, pois contemporaneamente o cumprimento efetivo da função da propriedade, deve ser amplamente considerado.

Palavras-chave: Propriedade, Função social da propriedade, Função econômica da propriedade, Função socioambiental da propriedade

Abstract/Resumen/Résumé

The focus of this research is to show that the legal support that owns the property, both urban and rural, in the context of the Federal Constitution of 1988 and the 2002 Civil Code and special laws, since the function of property is fulfilled when meets economic function-purpose social and preservation. As well as understand the concept of what is meant by property and function of property in the historical evolution and today. To this end, supported in the Federal Constitution of 1988, Article 5, XXII, which guarantees the right of ownership, linked to Article 5, XXIII, with the clear determination of the property must fulfill its social function. On the other hand, finds shelter also in the economic order in Article 170, in sections II, III and VI, concerning the dignity, social justice and function of property, linked to environmental protection. It is mention also for adherence to the property function in Rural environment, the article support 186, sections I and II, also the Federal Constitution of 1988 establishes the concurrency for the exercise of their functions with the virtue of proper use resources, their exploitation and environmental preservation. It is worth noting also the fulfillment of the property function in the middle Urban, with Article 182, combined with the City Statute, Law 10.257 of 2001, when linked using the environmental balance, being the Master Plan the main planning tool for allow cities to fulfill their function. Finally, the Federal Constitution also devoted an entire chapter to the environment, Article 225, for effective fulfillment of the role of property, for present and future generations. In the meantime, the Forestry Code, Law 12.651 of 2012, mentions as the fulfillment of the role of property, when down general rules on the protection / exploration areas of Permanent Preservation and Legal Reserves; whose aim is sustainable development. With regard to the Civil Code of 2002, it also safeguarded the use of the property to its function, that is, express reference to Article 1228 § 1 that requires compliance with the property function in line with the three purposes, social , economic and preservation. The method used is the analytical deductive. As a partial conclusion it is observed that the property, to enforce, should meet concurrently (and possible) Economic function that is fulfilled when generates income, wealth, contributes to the PIB; as well as the Social Function, which is fulfilled when generates / creates jobs and Environmental function is fulfilled when preserving the environment when used in a rational and sustainable resources, because simultaneously the effective fulfillment of the role of property, should be widely considered.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Property, Social function of property, Economic function of property, Environmental function of the property

1 INTRODUÇÃO

A propriedade, outrora de cunho individualista, assume contemporaneamente posição de sociabilidade pautada na tríade: função econômica, social, e ambiental – Função socioambiental da propriedade. E, cuja problemática consiste em verificar, como se cumpre atualmente essa função por meio da análise de jurisprudência.

Justifica-se o presente estudo, a partir da base constitucional, ordem máxima do país, do cumprimento da função da propriedade, que está previsto e respaldado na Constituição Federal brasileira de 1988, nos artigos 5º incisos XXII e XXIII, que traz o direito fundamental da propriedade, vinculado a sua função, assim como nos artigos, 182, que adverte para o cumprimento da função da propriedade no meio urbano; o artigo 186, que demonstra de que forma deve-se cumprir a função da propriedade no meio rural; e o artigo 170, quando menciona a Ordem Econômica, e por fim, o artigo 225, quando refere o cumprimento da função da propriedade em consonância com os aspectos ambientais.

Tem-se por objetivo mostrar que as diretrizes teóricas do Código Civil de 2002, também elevaram a função social da propriedade às três ordens, ou seja, econômica, social e ambiental, vez que, respaldado no artigo 1.228 parágrafo 1º.

No que se refere a metodologia, o método utilizado é analítico dedutivo, a par dos fundamentos constitucionais e legais, como bem respaldado também no Estatuto da Terra de 1964, no Estatuto da Cidade de 2001, e no Código Florestal de 2012. Com revisão da bibliografia sobre o tema e análise de julgados de diferentes tribunais.

Para tanto, no primeiro item, verificar-se-á, a evolução do conceito de propriedade vinculada a função da propriedade.

Já no segundo item, a análise do que se entende por função social, quais os limites e contornos do termo, assim como o vínculo a real função da propriedade hoje, ou seja, a função socioambiental.

Para ao final, concluir (de forma bastante otimista) que o cumprimento das funções da propriedade, no meio urbano ou rural, apresentam singularidades múltiplas, cumprindo-se a função dessas de diferentes formas, dependendo de sua localização, como: edificar, morar, usar, produzir, empregar, cuidar, zelar, não degradar, reflorestar, etc.

2 EVOLUÇÃO CONCEITUAL DA PROPRIEDADE E SUA FUNÇÃO

O tema propriedade, continua atual, relevante, e interessante, enquanto pilar dos direitos humanos e fundamentais, ganhou nesse último século, o agregar de uma função nova, que até então não era tida como relevante, que é função ambiental, visto que, as demais funções se solidificaram com o decorrer dos séculos.

É demonstrar, por outra via, também o apego histórico à terra dos "historicamente proprietários", (ENGELS, 2006) em contraposição aos "historicamente despossuídos" (SANTOS, 2000). Em razão do que Friedrich Engels (1986) já afirmava em relação as posses, ou seja: "na maior parte dos Estados históricos, os direitos concedidos aos cidadãos são regulados de acordo com as posses dos referidos cidadãos, pelo que se evidencia ser o Estado um organismo para a proteção dos que possuem contra os que não possuem".

O alicerce do cumprimento da função está respaldado no pensamento de Aristóleles, Tomás de Aquino, John Locke, Leon Duguit e as encíclicas, entre outros.

Foi Aristóteles que propôs a destinação social dos bens por meio da apropriação, com a finalidade do atendimento do bem-estar social (ARISTÓTELES, 2006, p. 19).

Mas, foi Tomás de Aquino, que advertiu "que o proprietário é um procurador da comunidade para a gestão de bens destinados a servir a todos, embora pertença a um só", logo, o conceito tomista percebia que, embora a propriedade consistiria em um direito natural, o proprietário não poderia abstrair-se do dever do zelar pelo bem comum (CAMPOS JUNIOR, 2004, p. 102).

Da mesma forma, John Locke, (1988, p. 412) já fazia a referência da propriedade associado ao bem comum: "A extensão de terra que o homem poder arar, plantar, melhorar e cultivar e os produtos dela que é capaz de usar constituem sua propriedade. Mediante o seu trabalho, ele, por assim dizer, delimita para si parte do bem comum".

A maior contribuição foi apresentada por Leon Duguit, (1996) quando assevera que "a propriedade é a riqueza e o proprietário é mero detentor social da riqueza. Só ele pode e deve fazer esta riqueza frutificar". A propriedade só persiste se responder a coletividade.

Inclusive, o direito de propriedade foi inserido na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1.789, no artigo 17, como um direito fundamental e inviolável. E mais tarde na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, cujo artigo XVII preceitua que 1 - Toda a pessoa tem direito à propriedade, individual e coletivamente. E, 2 - Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Assim o foi também, com o Código de Napoleão de 1804, que trouxe a propriedade em sua esfera privada, no artigo 436 como o "direito de gozar e dispor das coisas da maneira

mais absoluta, desde que delas não se faça uso proibido pelas leis e regulamentos", claro resta, que este conceito hoje está ultrapassado, pois a propriedade não pode ser usada da forma mais absoluta e para atender tão somente interesses particulares (BERNARDES, Acesso em 20 jul. 2015). Cabe, a jurisprudência responder aos anseios de cada época histórica (VENOSA, 2003, p. 155), e, de acordo com as relações sociais e econômicas (VAZ, 1992, p. 46) de cada momento histórico, (WOLF, 1971) também há apropriação do homem sobre a terra, propriedade esta que constitui-se de contornos diversos (PONTES DE MIRANDA, 1995).

Após um longo período de concessão de Sesmarias no Brasil (sesmeiro deveria cumprir imposições de cultivo e cultura da terra sob pena de comisso), e, que, a partir de 1795, a Coroa Portuguesa imporia outro requisito para a concessão de novas sesmarias, que era o trabalho escravo, e que o regime de sesmaria seria extinto pela Resolução de 17 de julho de 1822, surge, anos mais tarde, a Lei das Terras nº 601 de 18 de setembro de 1850, quando oficialmente passam a ser registradas as terras.

Vale ressaltar ainda, que o Código Civil brasileiro de 1916, com inspiração no código napoleônico, teve um claro retrocesso na evolução do direito de propriedade, vez que, a Constituição do México de 1917 e da Alemanha de 1919, já haviam inserido o direito da propriedade, junto ao rol de direitos fundamentais, com necessário o cumprimento da função social.

E, nesse sentido, volta-se a mencionar, a passagem que operou a superação do direito privado clássico, rumo à direção norteadora do interesse público, com o fenômeno da publicização do direito (VARELA, 2002, p. 761) ou, a chamada publicização do direito civil, (TEPEDINO, 1993, p. 22-23) em específico.

Já reportava Fustel de Coulanges, (2000, p. 57-58), que o direito de propriedade era do fruto, mas não da terra,[1] inclusive a ideia do vínculo entre família e propriedade, "a família

---

[1] E mais, "Os tártaros admitiam o direito de propriedade, no que dizia respeito aos rebanhos, e já não o concebiam ao tratar-se do solo. Entre os antigos germanos, segundo alguns autores, a terra não pertencia a ninguém; em cada ano, a tribo indicava a cada um dos seus membros o lote para cultivar, e mudava no ano seguinte. O germano era proprietário da colheita, mas não o dono da terra [...]. Em algumas cidades os cidadãos são obrigados a ter em comum as colheitas, ou, pelo menos, a maior parte delas, devendo gasta-las em sociedade; portanto o indivíduo não nos aparece como absoluto senhor do trigo por ele colhido, mas mercê de notável contradição, já que tem propriedade absoluta do solo. A ideia de propriedade privada estava na própria religião. Cada família tinha o seu lar e os seus antepassados. Esses deuses só podiam ser adorados pela família, só à família protegiam; eram propriedade sua. [...] Assim o lar toma posse do solo; apossa-se desta parte de terra que fica sendo, assim, sua propriedade". E, trata estes mortos como dando origem à propriedade destas famílias: "De acordo com esse costume, logo se compreende que a ideia de propriedade facilmente se tenha estendido do pequeno outeiro onde repousavam os mortos ao campo que o rodeava. A sepultura estabelecera um vínculo indissolúvel da família com a terra, isto é, com a propriedade. [...] Entre a maior parte das sociedades primitivas foi unicamente pela religião que se estabeleceu esse direito de propriedade" (COULANGES, 2000. p. 57 e 71).

está vinculada ao lar, onde este está ligado a terra, assim, como o lar, a família ocupará sempre esse lugar. O lugar lhe pertence: é sua propriedade, e não de um só homem, mas de uma família, cujos diferentes membros devem, um após os outros, nascer e morrer ali". Destaca-se inclusive, quatro espécies de propriedade conhecidas pela sociedade romana em sua evolução: a quiritária, a bonitária ou pretoriana, a provincial e a peregrina.[2]

Por conseguinte, a propriedade romana sempre esteve sujeita ao interesse social (PEZZELLA, 1998, p. 218). A propriedade iniciou historicamente pela posse, esta gerou a propriedade segundo ensina Luiz Edson Fachin, (1988) "a posse tem um sentido distinto da propriedade, qual seja o de ser uma forma atributiva da utilização das coisas ligadas às necessidades comuns de todos os seres humanos, e dar-lhe autonomia significa construir um contraponto humano e social de uma propriedade concentrada".

Quanto à invenção da propriedade, a origem e os fundamentos da desigualdade[3] entre os homens é apontada por Jean Jacques Rousseau (2001, p. 29-30) que bem esclareceu em seu discurso, a obediência à "cerca":

> A invenção da propriedade suscita, de um lado, a existência da primeira grande desigualdade, a que separa os ricos dos pobres e, de outro lado, a formação das primeiras sociedades civis, baseadas em leis. (Acrescenta em outro trecho) O verdadeiro fundador da sociedade civil foi o primeiro que, tendo cercado um terreno, lembrou-se de dizer *isto é meu* e encontrou pessoas suficientemente simples para acredita-lo.

Por outro lado, no que tange a evolução da função da propriedade e sua função nas Constituições, vale lembrar por um lado, que analiticamente as Constituições de 1824 e 1891, apenas declaravam garantido o direito de propriedade, conforme preceituava o artigo 72. "A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos

---

[2] Na propriedade quiritária "a proteção dada pelo Estado era tanta que ele gozava, inclusive, de imunidade fiscal, posto que, a cobrança tributária representaria diminuição à onipotência do *pater familiae*". Na aquisição da propriedade "quiritária imóvel ocorreu, inicialmente, em torno do ano 500 a.C., por meio da concessão, em caráter precário, pelo Estado romano, do *ager publicus* (terras do Estado romano) aos súditos romanos pertencentes a gens (conjunto de pessoas que pela linha masculina descendem de um antepassado comum); era uma espécie de direito de propriedade sobre as terras a eles arrendadas. Já a propriedade bonitária ou pretoriana "surgiu quando o pretor passou a intervir, garantindo proteção aquele que adquiria uma *res mancipi*", aqui se recebia do vendedor sem o formalismo necessário, era recebido somente com a tradição. Ao contrário a propriedade provincial, destinava-se apenas aos bens imóveis situados nas províncias romanas, às quais o *ius Italicum* não tivesse abrangido. (COSTA, 2003, p. 05-09).

[3] Jean Jacques Rousseau já enfatizava quando abordava o domínio real, e sobre os iguais e os desiguais:[...] o direito de cada particular sobre seus próprios bens está sempre subordinado ao direito da comunidade sobre todos, sem o que não teria solidez o vínculo social, nem força real o exercício da soberania, (e acrescenta) deve servir de base a todo o sistema social: em vez de destruir a igualdade natural, o pacto fundamental substitui, ao contrário, por uma igualdade moral e legítima aquilo que a natureza poderia trazer de desigualdade física entre os homens, e, podendo ser desiguais em força ou em talento, todos de tornam iguais por convenção e de direito. (ROUSSEAU, 2001, p. 29-30).

direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes" E, o § 17 "O direito à propriedade matem-se em toda a plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indemnização prévia. As minas pertencem aos proprietários do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de indústria". (Acesso em 15 jul. 2015).

Todavia a Constituição Federal de 1934, mesmo não tendo textualmente mencionado a função social, estabeleceu uma relação com esta, garantido o direito de propriedade, que não poderia ser exercido contra interesse social ou coletivo, diga-se de passagem, que fazer essa referência de proibição, nesse momento histórico, com certeza um grande avanço.

A Constituição de 1937 não se pronunciou sobre o assunto, imposta pela ditadura de Getúlio Vargas, novamente esquivou-se quanto ao princípio da função social da propriedade (BODNAR, 2004, p. 20). Mas, cabe salientar, que essa Constituição nunca foi de fato aplicada, devido às incertezas políticas da época, chegando a ser denominada inclusive como "letra morta" (MARTINS-COSTA; BRANCO, 2002, p.177).[4]

Foi com a Constituição de 1946, que se estabeleceu que o uso da propriedade seria condicionado ao bem-estar social, novamente, um grande avanço para a sociedade da época.

Por outro lado, a lei n°. 4.132 de 1962, definiu a desapropriação por interesse social e a lei nº. 4.504 de 1964 trouxe o Estatuto da Terra, ambas usaram em seus textos, pela primeira vez, a expressão: função social da propriedade, ou seja, ainda serve de base, nos dias atuais, para o meio rural a observação de forma simultânea, pois o artigo 2º, condiciona o uso da propriedade ao cumprimento da função social:

> Art. 2° É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.
> § 1° A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:
> a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;

---

4 Referem ainda nesse sentido: Paulo Bonavides e Paulo Paes Andrade, que a Assembleia Nacional Constituinte optou por fazer um novo texto constitucional sem embasamentos, nem mesmo projetos antecipados: "[...] A Carta Magna não foi precedida de um ato da independência, como a Carta Política do Império, de 1824, ou da queda de um império, como a de 1891, ou do fim da república oligárquica – chamada Pátria Velha carcomida, posta abaixo pelas armas liberais da Revolução de 1930 –, como a Constituição de 1934, ou da ruína de uma ditadura e dissolução do Estado Novo, como a de 1946, ou até mesmo de um golpe de Estado, que aniquilou, com um violento ato institucional uma república legítima, qual fez a de 1967, nem por isso a ruptura deixa de ser a nota precedente do quadro constituinte instalado em 1987, visto que ela operou na alma um longo eclipse das liberdades públicas: aquela noite de vinte anos sem parlamento livre e soberano, debaixo da tutela e violência dos atos institucionais, indubitavelmente um sistema de exceção, autoritarismo e ditadura cuja remoção a Constituinte se propunha fazê-lo, como em rigor o fez, promulgando a Constituição ora vigente. Perdia-se o fim daquela ruptura prolongada que fora a chamada revolução permanente do golpe de Estado de 1964, cuja derradeira tempestade, ainda em plena vigência do ato institucional n. 5/68 se concretizou com o célebre pacote de 29 de abril de 1977, do presidente Geisel" (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p. 451).

> b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
> c) assegura a conservação dos recursos naturais;
> d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

Já a Constituição de 1967 (Emendada em 1969) explicitamente abrigou o princípio da função social da propriedade, mas que em termos práticos restou inexitosa, em razão do regime ditatorial que assolou o país. Vale o registro de que a Constituição é apenas formal e não material.

Por fim, a Constituição atual de 1988 além de reafirmar a propriedade privada urbana e rural, aduziu também seu vínculo a função socioambiental, em inúmeros artigos: 5º XXII, e XXIII, 170, 182 § 2º, 186 e 225, sem dúvida o maior dos avanços, seja histórico, conceitual, mas principalmente prático.

Por outro lado, vale lembrar, que as diretrizes teóricas (MARTINS-COSTA; BRANCO, 2002) do Código Civil brasileiro de 2002 (BEVILÁQUA, 1976) (CARVALHO SANTOS, 1961), enfatizam o profundo respeito ao ser humano, a valoração da dignidade da pessoa humana, a eticidade, a sistematicidade, organicidade e a sociabilidade ou função social primordial da posse e da propriedade (REALE, 1998).

Bem diferente do Código Civil de 1916, de cunho individualista, que apenas fixava os limites do direito de ser proprietário.

Quanto a sociabilidade da propriedade, vale o registro, esta deixou de ser um "direito exclusivo e ilimitado, ligado a uma visão liberal-individualista, para assumir uma concepção social humanista", (BRANCO; MARTINS-COSTA, 2002, p. 67) pois, estabeleceu valores coletivos sobre os individuais (AMARAL, 2006, p.38) e cuja "dimensão individual e comunitária do ser humano, (foi) uma reação ao individualismo característico da era codificatória oitocentista" (MARTINS-COSTA, 2002, p. 144).

Visualizar a passagem que operou a superação do direito privado clássico, rumo à direção norteadora do interesse público, é necessário para a compreensão da dignidade da pessoa humana (KANT, 2004, p. 68) erigida como fundamento da Constituição Federal de 1988 (SARLET, 2007, p. 111-112).

A necessidade crescente da consolidação, edificação e repercussão dos princípios nas relações jurídicas, entre eles o princípio da função social da posse e da propriedade, visando diminuir desigualdades, na conquista de um desenvolvimento que realize a Justiça Social, este (foi e é) o maior objetivo.

Não há dúvidas de que se exige um "esforço hermenêutico", (KRAEMER, 2003, p. 200) muito grande por parte do intérprete, e por parte dos operadores do direito, a fim de que se possa realizar uma interpretação sistemática do Direito, como afirma Juarez Freitas (2010, p. 63) "como rede axiológica e hierarquizada de princípios gerais", e essa preocupação com a mudança conceitual da propriedade hoje, do individual para o social, do impacto que essa mudança já causou e ainda vai causar na sociedade, pode, inclusive ser constatado nas decisões judiciais, inéditas até, em se tratando de Função Social, da aplicação do preceito Constitucional. No caso abaixo, foi negada a liminar em reintegração de posse, pelo não cumprimento da função social da propriedade.

> Processo nº 70003453875. Invasão: negada reintegração de posse, destacado não cumprimento da função social. Passo Fundo – RS. "Polêmica decisão proferida mesmo antes da vigência do CC de 2002, em Passo Fundo, pelo Juiz Luís Christiano Enger Aires, que rejeitou pedido liminar de reintegração na posse da Fazenda Rio Bonito, em Pontão. A decisão ao julgar matéria relativa à posse apresentou interpretação inovadora ao vincular a concessão da medida liminar nas ações possessórias ao cumprimento da função social da propriedade. Ou seja, passou a entender que os incisos XXII e XXIII, do art. 5ª da CF, deveriam ser considerados no exame do cumprimento dos requisitos para a concessão da medida liminar".[5]

A exemplo de posterior confirmação pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sobre verificação da produtividade.

> EMENTA: Possessória. Área Rural. MST. Função Social da Propriedade. Investigação. Possibilidade. Função Social da Propriedade como Direito Fundamental. Construção de Nova Exegese da Norma Material e Procedimental. Investigação da Produtividade e Aproveitamento da Área em Ação Possessória. Necessidade. Art. 5°, XXII e XXIII, CF. Lei N°8.629/93. Negaram Provimento. Voto Vencido. Agravo De Instrumento N. 70003434388, Décima Nona Câmara Cível, Relator Carlos Rafael Carlos Rafael Dos Santos Junior, Julg. Em 06 De Novembro De 2001.

A observância da função social da propriedade como direito fundamental em 2001, trouxe um novo contorno a norma material e procedimental, cuja o produtividade e aproveitamento da propriedade passou a ser requisito, o que de certa forma representou um grande avanço em termos jurisprudenciais.

---

[5] COMARCA DE PASSO FUNDO - 1ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 02100885509. NATUREZA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUTORES: PLÍNIO FORMIGHIERI E OUTRA. RÉUS: LOIVO DALL'AGNOL E OUTROS. PROLATOR: LUÍS CHRISTIANO ENGER AIRES. DATA: 17.10.2001. Vistos etc. Trata-se de pedido de reintegração de posse ajuizada por Plínio Formighieri e sua esposa, alegando serem proprietários e possuidores de uma área de 11.563.529m², localizada no lugar denominado Rodeio Bonito, no município de Pontão, e que esse imóvel foi invadido por aproximadamente 600 pessoas no dia 15 p.p. Relataram a forma de ocupação e informaram tratar-se de propriedade produtiva, tendo os requeridos se instalado em aproximadamente três hectares, localizados a cerca de 1.500 metros da divisa com a rodovia Pontão-Ronda Alta.[...].

Paradoxalmente, Pontes de Miranda (1956, p. 37) já definia acerca do vocábulo (as) propriedades, SIM: propriedade (s), "Em sentido amplo, propriedade é todo direito irradiado em virtude de ter incidido regra de direito das coisas. Em sentido quase coincidente, é todo direito sobre as coisas corpóreas e a propriedade literária, científica, artística e industrial. Em sentido estritíssimo, é só o domínio" e não restam dúvidas de que o conceito de posse-propriedade sofreu profundas transformações (COSTA, 2003, p. 43).[6]

O direito de propriedade consiste em usar, que é faculdade de exigir todos os serviços que a coisa possa prestar, sem a alterar no direito de gozar, fruir, ou seja sua capacidade de fazer frutificar a coisa, e no direito de dispor, significa vender, consumir, alienar, gravar, entre outros, e por fim o reaver de quem injustamente a detenha, ou possua.

Nessa senda, a propriedade, não é mais absoluta, no sentido de ser plena, pois a função social se modifica de estatuto para estatuto, (TEPEDINO, 1997, p. 321-322), observando os preceitos da Constituição Federal "e com a concreta regulamentação dos interesses em jogo".

Oportuno, nessa linha, invocar os ensinamentos de Carlos Alberto Gonçalves (2006, p 220) quando relata que: "No direito romano, a propriedade tinha caráter individualista". Já na Idade Média "passou por uma fase peculiar, com dualidade de sujeitos (o dono e o que explorava economicamente o imóvel, pagando ao primeiro pelo seu uso). Havia todo um sistema hereditário para garantir que o domínio permanecesse numa dada família de tal forma que esta não perdesse o seu poder no contexto político". Na Revolução Francesa "a propriedade era individualista". E, por assim dizer, no século XX, "com a contribuição das encíclicas *Rerum Novarum*, do Papa João XXIII, e Quadragésimo ano, de Pio XI foi acentuado o caráter social, influenciando a concepção da propriedade e o direito das coisas" (GONÇALVES, 2006, p. 220).

Por outro lado, e de forma atual e bastante inovadora, a encíclica do Papa Francisco, alerta para o consumo, o mercado e principalmente para área ambiental, e considera que todos vivemos no planeta nossa "na casa comum", e que, portanto, deve ser preservada por todos e para todos (ACESSO, 15 jul. 2015), num claro caráter social/coletivo mais abrangente.

---

[6] Veja-se: 1) no momento mais antigo prevalece a propriedade coletiva, especialmente na órbita familiar; 2) no mundo antigo clássico - Grécia e Roma – desenvolvem-se as formas de propriedade individual; 3) na Idade Média tem-se um processo de desintegração do conceito unitário da propriedade, com o desdobramento das faculdades entre o titular do domínio e o efetivo possuidor; 4) na Idade Média presencia-se um impulso favorável à propriedade unitária, individual e livre, acentuando-se sua fundamentação jusnaturalista; 5) no séc. XIX ocorre o choque da concepção subjetiva e individualista com os novos movimentos de caráter coletivo, ao mesmo tempo em que o desenvolvimento tecnológico e científico vai dando lugar a novas formas de propriedade; 6) na época atual a tendência é humanizar o direito de propriedade individual, ressaltando sua função social e promovendo novas e harmônicas formas de propriedade pessoal e de propriedade coletiva, que salvaguarda, ao mesmo tempo, a dignidade e a liberdade de cada homem e a solidariedade de todos. (COSTA, 2003, p. 43).

Noutra seara, os direitos fundamentais (expressos ou não escritos) não formam um sistema separado e fechado no contexto da Constituição, mas, um sistema aberto e flexível, cuja "eficácia dos direitos fundamentais apresenta-se como o mais inadiável e portenhoso dos desafios, em especial para os que assimilaram a cidadania como direito a Ter direitos (H. Arendt), mas, acima de tudo, como direito a ter", (SARLET, 2007), visto que todos os direitos fundamentais encontram sua base no princípio da dignidade da pessoa humana, erigida como fundamento da República, colocando-a como centro das preocupações do ordenamento jurídico, e impôs ao Direito Civil o abandono da postura patrimonialista (FACHIN, 2003, p. 17-18) individualista.

Em termos mais práticos denota-se esse vínculo claramente na jurisprudência conforme acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> TJ-MG - Apelação Cível AC 10153130003939001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 22/07/2015 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMOVEL UTILIZAÇAO - AREA COMUM - CONDOMÍNIO INFORMAL - FUNÇAO SOCIAL DA PROPRIEDADE - PRINCIPIO DA DIGNIDADE HUMANA - Sendo o caso de condomínio informal e de utilização de área comum, a lide não pode ser analisada exclusivamente sob a ótica da Lei 4.591 /64. No caso devem ser considerados por ocasião do julgamento a função social da propriedade e, sobretudo, o princípio da dignidade humana.

No caso em tela, foram considerados a função social da propriedade vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, como razão de decidir.

Assim, o homem enquanto ser social, (BOBBIO, 1997, p. 7) procura na liberdade (que indica um estado) e na igualdade (que indica uma relação) vincular os direitos fundamentais à função da prestação social, (CANOTILHO, 2000, p. 402) pois a figura humana, que surgiu com os direitos específicos de cada homem, no instante em que este não se confundia com a vida do Estado, além de provocar um "deslocamento do direito no plano do indivíduo" para o coletivo também, em busca do "necessário equilíbrio entre a liberdade e a autoridade" (REALE, 1996, p. 4).

Portanto, a Constituição Federal de 1988 agora representa o eixo em torno do qual gravita todo o ordenamento jurídico da sociedade brasileira.

3 RUMO AO EFETIVO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE

A função social da propriedade, no Estado Democrático de Direito, somente terá legitimidade se cumprir os fundamentos e princípios estipulados pela Constituição Federal de 1988 (CANOTILHO, 1999), logo, a sociedade democrática tem, além do dever de garantir os direitos individuais e coletivos, principalmente o dever de promovê-los (LEAL, 1997, p. 185), vez que, revela-se a necessidade da efetivação do que preceitua o artigo 1.º e seguintes da Constituição Federal. Dessa forma, a partir do momento que se concretizar esse postulado, ter-se-á um verdadeiro Estado – democrático – e de direito, e uma das formas para tornar efetivas tais acepções, é a observância da função ampla que tem a propriedade.

O proprietário, que não utiliza a coisa, deixando de cumprir a função social a ele atribuída por ser detentor da riqueza, não pode se opor ao reconhecimento a terceiro, que dê cumprimento a tal função, o que significa que a "função social mostra-se incongruente com aquele ter real absoluto do início do século, estruturado tão-somente com vistas a atender à autonomia privada" (MEIRELLES, 2000, p, 109), ainda que, atualmente se esteja em um momento de crise (AZEVEDO, 1991, p. 253).

A palavra função como "o vocábulo 'função' vem do Latim *functio, functionis*, que quer dizer trabalho, exercício, cumprimento, execução, liga-se ao verbo *fungi*, que significa cumprir, executar, desempenhar uma função" (MORAES, 1999, p. 81), ou também, como contraposto ao termo "estrutura" (MORAES, 1999, p. 107).

Frise-se ainda que a expressão 'função', passa uma ideia pro-ativa (MARCHESAN, STEIGLEDER, CAPELLI, 2010 p. 49), a fim de que se possa exigir condutas negativas, a exemplo de não poluir, e condutas positivas, a exemplo de revegetar área de preservação permanente.

Como já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

> TJ-SP - Apelação APL 00049225520108260642 SP 0004922-55.2010.8.26.0642 (TJ-SP). Data de publicação: 20/09/2013. Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Construção irregular em área de preservação permanente protetora de águas e de restinga. Imóvel situado nos limites do Parque Estadual da Serra do Mar. Procedência parcial dos pedidos. Comprovação da intervenção ilegal e dos danos causados. Demolição e recuperação que se mostram necessárias, além do dever de não fazer. Obrigação ambiental de natureza objetiva (art. 14 , § 1º , da Lei n. 6.938 /1981) e *propter rem* (art. 2º , § 2º , da Lei n. 12.651 /2012). Dever de recomposição da vegetação, nos termos da Constituição Federal e do Código Florestal vigente. Função ecológica e obrigatoriedade indiscutíveis. Aplicação do princípio da **função socioambiental da propriedade.** Sentença reformada em parte. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E PROVIDO O DO AUTOR (grifou-se).

Indiscutível no acórdão a aplicação do princípio da função socioambiental da propriedade, ou seja, função ecológica, e cujo dever de recomposição da vegetação se consubstanciou.

Registre-se, outrossim, que o principal caráter da propriedade não é de SER uma função social, mas TER uma função social (LOPES, 2001, p. 26), bem como uma eficácia autônoma (GOMES, 2004, p. 128).

Muitos são os instrumentos para a realização da função social, a exemplo da usucapião, (NUNES, 2002) da desapropriação (MALUF, 2000; HARADA, 2002) do plano diretor, do IPTU progressivo, (ASCENSÃO, 1962), do direito real de superfície (ARDITI, 1972) etc., capaz de desempenhar importante papel nessa implementação do princípio constitucional.

Interessante registrar, também, que a função fundamental do Estado, é cumprir com seu papel, pelo fato de ter instrumentos e meios que lhe autorizam instituir e realizar pautas mínimas de prioridades públicas (LEAL, 1998, p. 95), visto que exerce o Estado hoje um papel de fiscalizador, orientador do princípio da função social da propriedade, pois é responsável direto pela vigilância e promovedor do bem-estar social, vez que, a função social é hoje uma das perspectivas da dogmática jurídica, verdadeiro princípio diretivo do ordenamento jurídico e "não só uma fórmula verbal dirigida unicamente ao direito de propriedade, pois indica antes de tudo uma justificação e fundamento dos institutos do direito privado ante os fundamentos do estado social e democrático de direito e às exigências do bem comum" (ALBUQUERQUE, 2002, p.7).

A par disso, a Constituição Federal de 1988, inseriu no rol de direitos fundamentais não só o direito de propriedade, mas também, no seu artigo 5°, inciso XXIII que a propriedade está vinculada a função social.

Em nível de Brasil, nunca se falou tanto em função social da propriedade como na contemporaneidade, todavia, nem sempre foi assim, pois uma verdadeira evolução ou revolução no próprio conceito de propriedade (FACHIN,1987) se operou para que se atingisse o estágio atual.

Embasamento esse, encontrado também no artigo 1.228 do Código Civil, conceito estático segundo Hans Kelsen (1999), todavia, o § 1º do mesmo artigo 1.228, afirma três aspectos fundamentais: A finalidade econômica, social e de preservação ambiental (BORGES, 1999), conceito dinâmico segundo Hans Kelsen (1999), que muda conforme a época histórica.

> 1.228 § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com suas finalidades econômicas **e** sociais **e** de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Historicamente, em diferentes lugares,[7] quem possuía uma propriedade, era dona dela, sem que questionassem ou o próprio proprietário (se) questionasse sobre nenhum aspecto referente ao cumprimento ou não de uma "função social". Inclusive, a norma que contém o princípio da função social da propriedade "incide imediatamente, é de aplicabilidade imediata, como o são todos os princípios constitucionais" (SILVA, 1999, p. 285), logo, deve ser entendida como a própria razão pela qual o direito de propriedade foi atribuído a um determinado sujeito (PERLINGIERI, 2002, p. 226).

Registre-se as contribuições, de fundamental importância de Léon Duguit, (1996, p. 29) no direito fundado na solidariedade social:

> O próprio direito de propriedade só deve ser atribuído a certos indivíduos que se encontrem numa característica situação econômica, como poder de desempenhar livremente a missão social que lhes cabe em virtude da sua situação especial. Concebendo o direito de propriedade como um direito natural, baseado na ideia de que o homem, ao exercer o direito de desenvolver plenamente uma atividade, desfruta também do direito de se apropriar dessa atividade, chegamos conceitualmente ao comunismo; porque todo homem que trabalha deveria ser proprietário – e só o que trabalha poderia sê-lo.
> Com a concepção da propriedade-direito-natural, surge um impasse da impossibilidade de justificar as propriedades que existam de fato, e da impossibilidade de limitar o exercício do direito de liberdade. A propriedade deve ser compreendida como uma contingência, resultante da evolução social; e o direito do proprietário, como justo e concomitantemente limitado pela missão social que se lhe incumbe em virtude da situação particular em que se encontra.

Contrastando com isso, a função da propriedade consiste numa série de "encargos, de limitações, de estímulos e ameaças" (MORAES, 1999, p. 109), e por assim dizer, são diferentes tipos de propriedade, variando de acordo com tamanho, área e local.

Ademais, averte-se que há também uma função social das cidades, ou seja, estará atendida essa função quando houver redução das desigualdades sociais, promoção da justiça social e melhoria da qualidade de vida dos munícipes, significa instrumentalizar em primeiro

---

[7] A Lei fundamental da **Alemanha**, desde 1949, proclama em seu art. 14 a garantia da propriedade, estabelecendo que a sua natureza e os seus limites sejam regulados por lei, mas, desde logo, impõe que "a propriedade obriga e o seu uso deve, ao mesmo tempo, servir o bem-estar social". (KRELL, 2010, p. 173) Constituição da **Espanha**, de 1978, reconhece, no art. 33, o direito de propriedade, mas estabelece que "a função social desse direito delimitará seu conteúdo, de acordo com as leis". A Constituição da **Itália** de 1948, com as alterações posteriores, admite, no art. 42 "a propriedade pública e privada, estabelecendo ser esta reconhecida e garantida por lei, que determina as formas de aquisição, de sua posse e os limites que asseguram a sua função social, e de torná-la acessível para todos".

lugar, condições que habilitem a realização da dignidade humana de toda coletividade, seja no meio urbano ou rural.

Ou ainda, no que tange, a cidade, em decorrência da sua natureza jurídica ambiental, "passa a ser observada não só em função de seu território, mas também em face de sua estrutura econômica", assim como as relações sociais que fundamentam juridicamente a cidade, cujo conceito mais amplo, abarca a ordem urbanística associada à ordem econômica e social. (FIORILLO; FERREIRA, 2014, p. 26).

Nesse contexto, o Estatuto de Cidade, é visto por alguns, como razão de descrença, e por outros como razão de otimismo (FERNANDES, 2014, p. 47), nesse passo, adverte-se também, para uma nova ordem jurídico urbanística brasileira, e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, tutelado (ALFONSIN, 2015, p. 84) assim como o apontar de caminhos legais para cidades cada vez mais sustentáveis e cujo momento é de otimismo.

Inclusive o IPTU progressivo, junto a outros instrumentos, tem viabilizado o cumprimento da função social da propriedade urbana.

> STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 590360 ES (STF) Data de publicação: 30/06/2011 Ementa: IPTU – PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA – **FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE** – FINALIDADE EXTRAFISCAL – NECESSIDADE DE LEI NACIONAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A Constituição Federal de 1988, ao delinear o esquema normativo pertinente ao IPTU, contemplou a possibilidade de essa espécie tributária ser progressiva, em ordem a assegurar o cumprimento da função social da propriedade (CF , art. 156 , § 1º , e art. 182 , §§ 2º e 4º , II). O discurso normativo consubstanciado nesses preceitos constitucionais evidencia que a progressividade do IPTU, no sistema instaurado pela Constituição da República, assume uma nítida qualificação extrafiscal . - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a única progressividade admitida pela Carta Política, em tema de IPTU, é aquela de caráter extrafiscal, vocacionada a garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana, desde que estritamente observados os requisitos fixados pelo art. 156 , § 1º , e, também, pelo art. 182 , § 4º , II , ambos da Constituição da República. Precedente (Pleno).

Ou seja, o IPTU está vocacionado a garantir o cumprimento real e efetivo da função social da propriedade urbana, desde que, logicamente observados também os requisitos fixados em Lei.

De acordo com o que preceitua o 182, §2º da Constituição Federal "a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor". Inclusive adverte-se para um aformoseamento conceitual (COSTA, 2003, p. 196) quando, "em esfera legislativa, exige-se do titular do domínio a realização de um fim social ao bem imóvel, demonstrando por seu respectivo modo de

utilização e não - somente a inevitável redução patrimonial decorrente da desapropriação, quer seja por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social".

O Estatuto da Cidade, ao estabelecer as normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana é rico em conceitos: Veja-se o art. 39, que enumera as condições em que a propriedade exerce sua função social:

> 1) que atenda às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa pelo plano diretor;
> 2) assegure o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida;
> 3) à justiça social;
> 4) e ao desenvolvimento das atividades econômicas

Nesse interim, Betania Alfonsin (2015, p. 76), comenta:

> Na esteira do Estatuto da Cidade, outras legislações importantes a conformar a "nova ordem jurídico-urbanística" brasileira foram aprovadas no período subsequente. Em outubro de 2001 foi promulgada a Medida Provisória 2220/01, que regulamentou a Concessão de Uso Especial para fins de Moradia, atualmente também conhecida como CUEM. É preciso ressaltar que o instrumento, que gera um direito subjetivo aos ocupantes de áreas públicas ocupadas para fins de moradia, já havia sido introduzido pela própria Constituição Federal, já que uma interpretação sistemática do artigo 183 da Carta Magna leva necessariamente a este entendimento.

Ainda, nessa senda, a Lei 11.977/09, chamou atenção principalmente ao desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente. Afirma ainda Betania Alfonsin (2015, p. 76), os conflitos entre o direito à moradia, direito social e o direito difuso ao meio ambiente "foram enfrentados de maneira ainda mais explícita o texto da lei 11.977/09. Esta lei ficou mais conhecida por regulamentar o Programa Minha Casa, Minha Vida", (que) "contém um capítulo sobre Regularização Fundiária de assentamentos urbanos, a partir do artigo 46. A própria definição de Regularização Fundiária oferecida pela lei é notável no esforço de mirar tal política pública em uma perspectiva mais ampla de gestão".

Como resta claro no julgamento da Apelação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> Apelação Cível AC 10024112692926001 MG (TJ-MG) de: Data de publicação: 13/05/2014 Ementa: PROPRIEDADE URBANA. ATIVIDADE ECONOMICA EM DETERMINADA ÁREA. PROIBIÇÃO PELA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA REGRA **SOB PENA DO DESCUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA**. -A propriedade urbana cumpre sua função social, (art. 182 , parágrafo 2º , da CF/88), quando observa as regras de utilização do solo, tal qual a proibição para o desempenho de determinadas atividades econômicas, em áreas especificadas pelo ente municipal. -A inexistência de pendências ambientais, os gastos com a reforma

> ou melhoramento do imóvel, ou mesmo a alegação evasiva atrelada à função social da empresa, não autoriza o desempenho de atividade econômica em área na qual é vedada pela Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo do Município de Belo Horizonte, mormente se referida proibição era de pleno conhecimento do empresário, que dela buscava incessantemente se furtar (grifou-se).

Afirme-se como aduz o artigo 182, § 2º, é necessária a observância das regras do uso do solo, sob pena de incorrer no descumprimento da função socioambiental da propriedade urbana como no caso em comento.

Vale ressaltar, como o fez o Tribunal Regional Federal no acórdão abaixo:

> TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50668814220124047100 RS 5066881-42.2012.404.7100 (TRF-4) Data de publicação: 06/11/2014. Ementa: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL ARRENDADO NO ÂMBITO DO PAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLÊNCIA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188 /01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais, e, assim, dos reduzidos níveis de inadimplência. 2. **A função social da propriedade é desviada quando se mantém no Programa arrendatário inadimplente,** em detrimento de outros cidadãos que almejam participar do Programa de Arrendamento Residencial. 3. A inadimplência do arrendatário é causa suficiente a rescindir o contrato, nos termos da previsão legal e contratual (grifou-se).

Em termos práticos, também se menciona a função social da propriedade quando por exemplo estão em jogo os Programas de Arrendamento Residencial, com vistas a atender a população de baixa renda, com as moradias, vez que, a função social da propriedade é desviada quando se mantém no Programa arrendatário inadimplente.

Renove-se por oportuna a menção da atualíssima Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole, e que altera a Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001. Com a aprovação do Estatuto da Metrópole "foram estabelecidas diretrizes gerais para planejamento, gestão e execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas instituídas pelo Estado". Além de "normas gerais sobre o planos de desenvolvimento urbanos integrados e outros instrumentos de governança interfederativa" (Acesso 15 ago. 2015).

Por outro lado, no que tange a seara rural, ressalte-se, bem fez a Constituição Federal de 1988 quando consolidou em seu art. 186 os requisitos de quando a função social da propriedade rural é cumprida, atentando para a simultaneidade:

> Art. 186 - A função social é cumprida quando a propriedade atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
> I - aproveitamento racional e adequado;

> II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
> III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
> IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e do trabalhadores.

Nesse sentido, como refere o julgado do Supremo Tribunal Federal abaixo, efetivo cumprimento da função social da propriedade, se dá com a efetiva exploração da terra, com o uso propriamente dito.

> TF - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 822429 SC (STF) Data de publicação: 29/05/2014. Ementa: Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Imóvel destinado à reforma agrária. Repasse a terceiros. Irregularidade. Pretensão de reintegração de posse pelo INCRA. Circunstâncias fáticas que nortearam a decisão da origem em prol dos princípios da **função social da propriedade** e da boa-fé. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte de origem concluiu, em razão de circunstâncias fáticas específicas, que embora tenha sido irregular a alienação das terras pelo assentado original aos ora agravados, **esses deram efetivo cumprimento ao princípio constitucional da função social da propriedade,** com a sua devida exploração, além de terem demonstrado boa-fé, motivos pelos quais indeferiu a reintegração de posse ao INCRA, assegurando-lhe, contudo, o direito à indenização. 2. Ponderação de interesses que, in casu, não prescinde do reexame dos fatos e das provas dos autos, o qual é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido (grifou-se).

No mesmo sentido, apelação cível:

> TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL: AC 200750020015011 RJ – Data do Julgamento 2014. A defesa da integridade do meio ambiente, quando venha este a constituir objeto de atividade predatória, pode justificar reação estatal veiculadora de medidas – como a desapropriação-sanção – que atinjam o próprio direito de propriedade, pois o imóvel rural que não se ajuste, em seu processo de exploração econômica, aos fins elencados no art. 186 da Constituição claramente **descumpre o princípio da função social inerente à propriedade**, legitimando, desse modo, nos termos do art. 184 c/c o art. 186, II, da Carta Política, a edição do decreto presidencial consubstanciador de declaração expropriatória para fins de reforma agrária. ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU (Grifou-se).

Nesse julgado, percebe-se claramente, a preocupação com a preservação ambiental, vinculada ao cumprimento da função socioambiental da propriedade, inclusive objeto de desapropriação por não cumprir os requisitos do artigo 186 da Constituição Federal.

Por conseguinte, para cumprir a função da propriedade, devem estar disponíveis recursos, por isso a menção ao artigo 170 da Constituição Federal, ao mencionar a ordem econômica, que aborda a função social da propriedade:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da

> justiça social, observados são seguintes princípios:
> (...)
> III- função social da propriedade.

Interessante registrar com Peter Häberle (2003, p. 240-244) que esse significado novo atribuído à Ordem Econômica, resta definida "nos termos de uma economia social e ecológica de mercado".

Da mesma forma, o respaldo à função da propriedade resta demonstrado na legislação infra, no art.1228 do Código civil brasileiro de 2002 e seu parágrafo primeiro:

> Art. 1228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
>
> **§ 1º** O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades **econômicas** e **sociais** e de modo que sejam **preservados**, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

O direito ao meio ambiente também foi objeto de lembrança pelo legislador em 2002, e da jurisprudência, no que tange a proteção ambiental, quando menciona a função da propriedade condicionada a função ambiental, ou seja, da relação entre os direitos de primeira geração (ou dimensão) de propriedade, e os de terceira geração (dimensão) os chamados direitos difusos, o bem-estar ambiental. Quando refere, portanto, a preservação ambiental.

Como se pode perceber no julgado abaixo:

> Apelação Cível 93238-0/188 - 200502407632 - 31.1.06. Ação Civil Pública. Proteção Ambiental. Sentença: Ausência de Motivação. Inocorrência. Imóvel Rural: Definição. Laudo Técnico da Vigilância Sanitária Local: Presunção Juris Tantum, Não Ilidida. Meio Ambiente e Responsabilidade: Direito Fundamental da Terceira Geração, Prevalência, Responsabilidade Objetiva. 1. Sentença fundamentada nas provas existentes nos autos abordando as questões levantadas, ainda que sucinta, atende à necessidade de motivação. 2. Imóvel rural ou urbano. A classificação do imóvel quanto a ser urbano ou rural se dá em razão da destinação econômica, e não da localização física. 3. O laudo técnico expedido pela autoridade administrativa no exercício da atividade de polícia goza de presunção juris tantum, cabendo à parte ilidir com prova em contrário, o que não ocorreu. 4. O meio ambiente é direito fundamental que impõe o dever de preservar e prevenir danos e prevalece sobre o interesse individual, cuja responsabilidade, nesta esfera, é objetiva. 5. A limitação ao direito de propriedade restringe-se a assegurar a observância do uso adequado da mesma. Apelação conhecida e provida em parte.

Cumpre destacar, a menção explícita ao direito ambiental de terceira dimensão, cujo direito impõe o dever de preservar, e cujos interesses coletivos se sobrepõe aos individuais, além, é claro, da classificação do imóvel, ao fato de ser considerado urbano ou rural, (não da localização física) mas em razão da destinação econômica.

Prevê mais, o princípio do desenvolvimento sustentável em relação tanto às presentes, como, às futuras gerações no art. 225 caput:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O equilíbrio entre desenvolvimento econômico e sadia qualidade de vida, é o maior desafio e que consiste em buscar o equilíbrio, dessa feita, a "preservação do meio ambiente leva atualmente todas as sociedades do planeta a uma mudança drástica das grandes referências que marcaram os modelos de desenvolvimento econômico" (CAMPOS JUNIOR, 2004, p. 108), sendo assim, o século XXI, terá "como desafio, situar devidamente a utilização social da propriedade" (VENOSA, 2003, p. 153).

Nesse sentido vale a pena referir decisão do Tribunal Regional Federal acerca da função socioambiental da propriedade (mesmo sob a égide do Código Florestal anterior, tendo em vista que o julgado data de 2011 e a entrada em vigor do novo Código Florestal foi em 2012, ainda assim, importante julgado.

> TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 10453 GO 0010453-94.2002.4.01.3500 (TRF-1) Data de publicação: 27/06/2011. Ementa: E M E N T A DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). ÁREA DE RESERVA LEGAL OCUPADA IRREGULARMENTE. DESMATAMENTO ANTIGO. DESOCUPAÇÃO DA ÁREA. NECESSIDADE. **FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE.** PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. 1. Não padece de nulidade, por falta de fundamentação, sentença que, embora de forma sucinta, aborda os pontos essenciais da demanda trazida a juízo, expondo o magistrado as razões de seu convencimento. Ademais, para suprir eventual omissão do julgado, o recurso cabível é o de embargos de declaração, não manejado, no caso. 2. Demonstrada, nos autos, a ocupação irregular, é procedente o pedido de reintegração de posse formulado pelo Incra contra ocupantes de área destinada à reserva legal inserida no Projeto de Assentamento Santa Anna, Município de Araguapaz (GO). 3. A reserva legal, por definição, é uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas (Código Florestal - Lei n. 4.771 /1965, art. 1º , § 2º , inciso III). Necessária, por isso, a sua preservação, em estrita observância aos princípios da prevenção e da precaução. 4. Eventual ocupação antiga da área não é motivo justificador para a manutenção da posse, uma vez que o proprietário tem o dever de restaurar a área degradada se esta foi destinada como reserva legal. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida (grifou-se).

Cabe ressaltar, a observação nesse julgado do uso sustentável de recursos naturais, assim como a conservação, proteção e reabilitação ecológica, e principalmente a observância dos princípios da prevenção e da precaução.

A doutrina brasileira sobre a garantia da propriedade, amparada constitucionalmente e legalmente, "ainda não chegou a um estado de firmeza e pacificação" (KRELL, 2010, p.186), e acrescenta: da mesma forma como aconteceu na Alemanha, seria recomendável que, no Brasil, "o legislador ordinário e os órgãos administrativos fossem obrigados a fixar, de forma nítida, os critérios para a indenizabilidade de determinações sobre o conteúdo e os limites da propriedade, nas diferentes áreas da vida econômica".

Chegou o momento de rever inclusive o conceito de sustentabilidade, vinculada a função da propriedade, pois o futuro exige uma abordagem baseada em princípios ainda mais adaptáveis à mudança contínua[8] (BENSON; CRAIG, 2014, Acesso 15 jul. 2015). Sustentabilidade, afirmada por Juarez Freitas, (2012, p 113), como valor constitucional, valor supremo "porque aceita a constituição mútua de tais categorias", que remete a realização dos objetivos da Nação.

Para Andrea dos Santos (2014, p. 21)

> O desenvolvimento integrado do território urbano e rural, dentro de uma organização de instancias estratégicas: ambiental, econômica e social, deve ser entendido como princípios de desenvolvimento para a cidade que queremos, entendendo que não os incorporar no processo de discussão torna inviável a proposta, para tanto é necessário entender cada instância ou eixo, da seguinte forma:
> Ambiental – Entender o ambiente como a soma dos elementos da natureza e os elementos criados pelo homem, suas relações e importância.
> Social – Contemplar a organização da sociedade de acordo com sua cultura, história e conhecimento, e o suprimento das necessidades inerentes a ela.
> Econômico – Entender a economia como a condição de suprir as necessidades da sociedade.

Nesse sentido, a apelação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal abaixo:

> TJ-DF - Apelação Cível APC 20110111913112 (TJ-DF) Data de publicação: 23/04/2015. Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. AGEFIS. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA DO PODER PÚBLICO. INCABÍVEL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. 1. É imprescindível que a lide seja analisada à luz dos valores constitucionais da função social da propriedade, conjugada com outros princípios constitucionais que se referem ao interesse público, de modo a alcançar a solução

[8] Do original "The time has come to move past the concept of sustainability. As an environmental management goal, sustainability is no longer appropriate, and it cannot be used to meaningfully address the challenges ahead. In order to reflect the scientific realities of the Anthropocene, new policies and institutions must be developed that accommodate uncertainty and anticipate non-linear alterations of SESs. The future demands a more adaptive yet principled approach to continual change" (BENSON; CRAIG, 2014, Acesso 15 jul. 2015).

> mais justa e adequada constitucionalmente. 2. A propriedade também está voltada para o atendimento do interesse social, o desenvolvimento do Estado e alcance do bem comum e deve ser vista sob a concepção social do Direito, a fim de que **cumpra sua função social**, conforme disposto na Constituição Federal /88 em seu art. 5º, inciso XXIII . 3. Recurso conhecido e provido (grifou-se).

Percebe-se no julgado, uma clara preocupação com a propriedade, que deve atender o interesse social, além do desenvolvimento do Estado e o alcance do bem comum, ou seja, que cumpra com sua função.

Por fim, toda propriedade deve atender a sua função, e que é cumprida de forma diferente para cada tipo de propriedade ou seja, a propriedade deve cumprir com a sua função, que é econômica, social e de preservação – portanto – socioambiental.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática do estudo girou em torno da verificação, em termos conceituais e práticos, como se cumpre atualmente a função da propriedade, e que pela análise de inúmeros acórdãos, pode-se afirmar que a função socioambiental da propriedade, baseada na tríade – social – econômica – ambiental, resta aplicada pelos tribunais de todo país. E que foi grande o esforço da doutrina e da jurisprudência nos últimos anos, para concretizar essa função.

De acordo com as relações sociais e econômicas de cada momento histórico, também há apropriação do homem sobre a terra, assim, o conceito de propriedade, e por assim dizer de proprietário, outrora ligada aos laços da família, da igreja, do Estado, passou pelo cunho individualista, resta atualmente reconfigurado, com um papel a desempenhar, ou melhor, uma função a cumprir.

A Constituição Federal brasileira de 1988 em seu artigo 5º inciso XXII e XXIII, além de assegurar o direito fundamental de todos à propriedade a vincule ao exercício da função social. Assim como o Código Civil de 2002, a bom tempo solidificou o entendimento do uso da propriedade vinculada à sua função social, cujo artigo 1.228 § 1º estabeleceu como se cumpre função da propriedade, ou seja: em consonância com as finalidades, social, econômica e de preservação ambiental.

Dessa forma, o proprietário pode USAR a coisa, que é faculdade de exigir todos os serviços que a coisa possa prestar, a exemplo de morar numa casa. Pode FRUIR, ou seja, gozar, fazer frutificar a coisa. Pode DISPOR, que significa dar, vender, consumir, alienar, gravar, etc., e pode REAVE-LA de quem injustamente a detenha, ou possua.

Também tomou o cuidado, a Constituição Federal de 1988, de prever junto ao título da Ordem Econômica no artigo 170, a propriedade condicionada a outros fatores, como trabalho, consumo, meio ambiente, livre iniciativa, entre outros.

Já o cumprimento da função socioambiental da propriedade no meio Urbano, resta respaldado no artigo 182 da Constituição Federal de 1988, quando vincula Plano Diretor, Estatuto da Cidade, lei 10.257 de 2001 e Estatuto das Metrópoles Lei nº 13.089, de 2015.

Por sua vez, o cumprimento da função socioambiental da propriedade no meio Rural, encontra respaldo do artigo 186 da Constituição Federal de 1988, com vistas a simultaneidade dos itens, e de certa forma já mencionado no Estatuto da Terra de 1964.

Ainda, a Constituição Federal de 1988, por meio do seu artigo 225, assegura notadamente que a todos pertence o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem coletivo e essencial à vida, com vistas a preservação para as presentes e futuras gerações.

Fazendo vozes ao momento atual, o Código Florestal, Lei 12.651 de 2012, foi atualizado, e menciona que o cumprimento da função da propriedade, se dá quando são observadas as normas gerais sobre a proteção/exploração de áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, com vistas a um desenvolvimento sustentável.

Ademais, averte-se que contemporaneamente, há também uma função social das cidades, ou seja, estará atendida essa função quando houver redução das desigualdades sociais, promoção da justiça social e melhoria da qualidade de vida dos munícipes, significa instrumentalizar em primeiro lugar, condições que habilitem a realização da dignidade humana de toda coletividade, seja no meio urbano ou rural.

5 REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Ana R. V. **Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

ALFONSIN. Betânia. A nova ordem jurídico urbanística brasileira e a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado IN: ZAVASCKI, Liane Tabarelli; TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha; BUHRING, Marcia Andrea; MORAES, Voltaire de Lima (Orgs.) **Temas de direito ambiental [recurso eletrônico**] Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2015.

AMARAL, Francisco. Racionalidade e sistema no Direito civil brasileiro In: **Revista de Informação Legislativa** a. 31. n. 121 jan/mar, 1994.

_____. A interpretação jurídica segundo o Código Civil. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, p. 34-44, v. 18, n. 4, abr. 2006.

ARISTÓTELES. *A política.* Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **As Relações Jurídicas Reais**. Lisboa: Morais Editora, 1962.

AZEVEDO, Plauto Faraco. Direito e Justiça Social. **AJURIS**, Porto Alegre, 53, ano XVIII, novembro 1991.

BENSON, Melinda Harm, CRAIG, Kundis Craig, S. J. **The End of Sustainability** 2014. In: Melinda Harm Benson & Robin Kundis Craig (2014) The End of Sustainability, Society & Natural Resources: An International Journal, 27:7, 777-782, To link to this article: http://dx.doi.org/10.1080/08941920.2014.901467 Acesso em 15 jul. 2015.

BERNARDES, Juliano Tavares. **Da Função Social da Propriedade Imóvel**. Estudos do princípio constitucional e de sua regulamentação pelo novo Código Civil brasileiro, 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4573>. Acesso em: Acesso em 20 jul. 2015.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Coisas**. Edição Histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Traduzido por Carlos Nelson Coutinho. 3. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BODNAR, Zenildo. **Curso Objetivo de Direito de Propriedade**. Curitiba: Juruá, 2004.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos e MARTINS-COSTA, Judith. O Culturalismo de Miguel Reale e a Sua expressão no Novo Código Civil in **Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro** São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em http\\www.senado.gov.br. Acesso em 15 jul. 2015.

CAMPOS JÚNIOR, Raimundo Alves de. **O Conflito entre o Direito de Propriedade e o Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 3 ed reimp. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

_____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CARVALHO SANTOS, J.M. de. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. V. VII e IX. 10. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1961.

COSTA, Cássia Celina Paulo Moreira da. **A Constitucionalização do Direito de Propriedade Privada**. Rio de Janeiro: América Latina, 2003.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. 4. ed. São Paulo: Marins Fontes, 2000.

DUGUIT, Leon Duguit. **Fundamentos do Direito**. Trad. Marcio Pugliese. São Paulo: Ícone, 1996.

ENCÍCLICA LAUDATO.
http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em 10 de agosto de 2015.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Ruth M. Klaus. São Paulo: Centauro, 2006.

FACHIN, Luiz Edson. **A Função Social e a Propriedade Contemporânea:** Uma perspectiva da Usucapião Imobiliária Rural. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

_____. Apreciação crítica do Código Civil de 2002 na perspectiva constitucional do direito civil contemporâneo. **Revista jurídica** n. 304, fevereiro 2003.

_____. Conceituação do direito de propriedade. **Revista de Direito Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n.42, 1987.

FERNANDES. Edésio. Estatuto de Cidade, mais de 10 anos depois: razão de descrença, ou razão de otimismo? *In*: **Urbanismo, planejamento urbano e direito urbanístico**: caminhos legais para cidades sustentáveis / André Cardoso Vasques ... [et al.] . – Uberaba: CNEC Edigraf, 2014. p.47-63

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Estatuto da cidade comentado**: Lei n 10.257/2001: Lei do meio ambiente artificial. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**. Direito ao Futuro. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**, 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** Volume V: direito das coisas. São Paulo: Saraiva, 2006.

HARADA, Kiyoshi. **Desapropriação:** Doutrina e Prática. 4 ed.. São Paulo: Atlas, 2002.

HABERLE, Peter. El Estado Constitucional. Trad. Héctor Fiz-Fierro. Lima: Fondo Ed. Peru, 2003.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach, São Paulo: Martin Claret, 2004.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KRAEMER, Eduardo. Algumas Anotações sobre os direitos reais no novo Código Civil. In: **O Novo Código Civil e a Constituição**, Org. Ingo Wolfgang Sarlet. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2003.

KRELL Andreas j. A relação entre proteção ambiental e função social da propriedade nos sistemas jurídicos brasileiro e alemão. p. 173-188 In: **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. org Ingo Wolfgang Sarlet, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

LEAL, Rogério Gesta. **Teoria do Estado***:* cidadania e poder político na modernidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo.* São Paulo: Martins Fontes, 1988.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil**. Rio de janeiro: Freitas Bastos, 2001.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Teoria e Prática da Desapropriação**. São Paulo: Saraiva, 2000.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Anelise Monteiro; CAPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2010.

MARTINS-COSTA Judith; BRANCO, Gerson. **Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MEIRELLES, Jussara. O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. In: **Repensando os Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2000.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado** – Parte Especial – Tomo XI. Direito das Coisas: Propriedade, Aquisição da Propriedade Imobiliária. Rio de Janeiro, RJ: Editora Borsoi, 1995.

MORAES, José Diniz de. **A função social da propriedade e a constituição federal de 1988**. São Paulo: Frase Ltda, 1999.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil***:* Introdução ao Direito Civil Constitucional. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. **Propriedade Privada no Direito Romano**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

O Plano Diretor no contexto do Estatuto da Cidade e do Estatuto da Metrópole. Disponível em: https://planodiretor.campinas.sp.gov.br/saiba-mais/o-plano-diretor-no-contexto-do-estatuto-da-cidade-e-do-estatuto-da-metropole. Acesso em 15 ago. 2015.

REALE, Miguel. **Visão geral do projeto de Código Civil**. RT, v. 752, 1998.

_____. **Filosofia do Direito**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O Contrato Social**. Trad. Antonio de Pádua Danesi. Rev. Edison Darci Heldt. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

SANTOS, Andrea dos. O desenvolvimento das cidades, planejamento e sustentabilidade: o arquiteto e urbanista neste contexto. *In*: **Urbanismo, planejamento urbano e direito**

urbanístico: caminhos legais para cidades sustentáveis / André Cardoso Vasques ... [et al.] . – Uberaba: CNEC Edigraf, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional ambiental**: Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência, v.1, São Paulo: Cortez, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16 ed., São Paulo: Malheiros, 1999.

TEPEDINO, Gustavo. Contornos constitucionais da propriedade privada. In: **Direito** Carlos Alberto Menezes (coordenador). Estudos em homenagem ao Professor Caio Tácito. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

TEPEDINO, Maria Celina B. M. A caminho de um direito civil constitucional. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial.** São Paulo, n. 65, p. 21-32, jul.-set. 1993.

VARELA, Laura Beck. Das propriedades à propriedade: construção de um direito. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). **A reconstrução do direito privado:** reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

VAZ, Isabel. **Direito econômico das propriedades**. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direitos Reais. 3. ed. 5v. São Paulo: Atlas, 2003.

WOLFF, Martín. **Tratado de Derecho Civil**. Derecho das Cosas. Tomo III. Vol. 2. 3 ed. Trad. Blas Pérez González y José Alguer, Barcelona: Casa Editora Bosch, 1971.